

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 416/93

de 24 de Dezembro

A certificação da situação escolar de milhares de jovens portugueses é exigida anualmente para a instrução de numerosos processos administrativos, nomeadamente relativos ao abono de família, à possibilidade de utilização dos diferentes regimes de segurança social, a bolsas de estudos, à obtenção de adiamentos de serviço militar e de outros.

As exigências daí decorrentes significam, por um lado, pesados encargos para os cidadãos e, por outro, elevados custos administrativos para o Estado, sem qualquer benefício directo. Em causa está o envolvimento de mais de 500 000 alunos dos ensinos secundário, profissional, artístico e superior e dos seus encarregados de educação, para obtenção dos vários documentos requeridos. Ponderados todos os factores, estima-se induzir com a presente medida uma poupança à comunidade de cerca de 1,3 milhões de contos por ano, a par da maior comodidade que, para os cidadãos, resulta da simplificação a introduzir.

Este diploma, inserido no âmbito do Dia Nacional da Desburocratização, pretende contribuir para que os serviços públicos sejam referencial e agentes activos do processo de modernização da Administração Pública, na sua função de prestadores de serviço de qualidade. Neste sentido se determina, fundamentalmente numa perspectiva de simplificação e facilitação, que os serviços públicos passem a aceitar como prova suficiente da qualidade de estudante e do ano de matrícula respectivo uma fotocópia simples do cartão de estudante, desde que contenha os elementos pertinentes, eliminando-se a obrigatoriedade da obtenção periódica, junto dos estabelecimentos de educação e de ensino secundário, profissional, artístico e superior dessa certificação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração pública central, regional e local, bem como aos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos e, ainda, às Forças Armadas.

Artigo 2.º

Objecto

1 — A prova da qualidade de estudante e da matrícula anual pode ser efectuada através da entrega de fotocópia simples do cartão de estudante, desde que nele se contenha o nome completo do aluno, o grau de ensino e o ano lectivo da matrícula, ou de fotocópia simples de documento utilizado pelo estabelecimento de educação e ensino como prova dessa situação, e desde que contenha as mesmas informações.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as exigências específicas relativas à instrução de processos administrativos.

3 — Sendo exigível conjuntamente a prova de matrícula efectuada no ano anterior, essa prova pode também ser efectuada mediante a entrega de fotocópia do respectivo cartão de estudante ou de documento utilizado pelo estabelecimento de educação e ensino como comprovativo dessa situação.

4 — A aceitação das fotocópias mencionadas nos números anteriores pode depender da apresentação do original do cartão ou documento mencionado.

Artigo 3.º

Falsificação de documentos

A apresentação de fotocópias falsificadas, de fotocópias de cartões ou documentos falsificados ou a apresentação de falsas declarações são punidas de acordo com o previsto na lei penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos* — *José Albino da Silva Peneda* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 417/93

de 24 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, no seu artigo 35.º, condiciona a promoção das praças do quadro permanente de praças do Exército (QPPE) a segundo-sargento do quadro de amanuenses à titularidade de um curso especial de promoção, bem como a promoção dos cabos-adjuntos do referido quadro provenientes de praças readmitidas a cabos de secção à frequência do respectivo curso de promoção.

Torna-se, pois, necessário criar os referidos cursos. É esse o objectivo do presente diploma, dando satisfação às naturais aspirações dos referidos militares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o curso especial de promoção a segundo-sargento do quadro de amanuenses (CEPSSQA).

2 — O curso destina-se aos militares do quadro permanente de praças do Exército (QPPE), que, pretendendo ingressar no quadro de amanuenses, o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A frequência do CEPSSQA, com aproveitamento, constitui condição especial de promoção a segundo-sargento do quadro de amanuenses.

Art. 2.º Qualquer militar do QPPE com idade inferior a 57 anos pode requerer a frequência do